

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

IND 2743/2004

**INDICAÇÃO Nº _____
(Da SRA. DEP. ANILCÉIA MACHADO)**

Protocolo Legislativo para registro a. sa.
a. sa. a CEOF.
Em 11/08/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Gabinete

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Gestão Administrativa, sejam os benefícios da Lei 2820/2001, estendidos à categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Gestão Administrativa, sejam os benefícios da Lei 2820/2001, estendidos à categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a iniciativa do pleito em questão é da alçada do Poder Executivo e tendo em vista ser justo o pedido, justifica-se a apresentação da indicação.

Sala das Sessões, em

ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital

PROT. LEGISLATIVO
IND. Nº 2743/04
MS. Nº 01

Brasília-DF, 05 de agosto de 2004

Excelentíssima Senhora Deputada Anilcéia Machado:

Em face da aprovação da Lei 2820 de 19 de novembro de 2001, que alterou a especialidade de Agente de Portaria para o Cargo de Auxiliar de Administração Pública na Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051 de 13 de novembro de 1989, correspondente ao nível médio, eu **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DOS SANTOS**, servidora do Quadro efetivo do GDF, lotada na Administração Regional de Ceilândia, venho respeitosamente solicitar a Vossa Excelência que apresente um Projeto estendendo os benefícios da Lei acima mencionada à categoria de **Auxiliar Operacional de Serviços Diversos**, a qual pertencço, inclusive com isonomia salarial.

Maria das Graças Carvalho dos Santos
Maria das Graças Carvalho dos Santos
QNO 01 - Conjunto F Casa 03
Ceilândia Norte-DF
Fone: 5855325

PROT. Nº 2743/04
IND. Nº 02
Paula

ADAILTON . 315. 2030.

SENADO FEDERAL

Lei Nº 51, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

cria a Carreira Administração Pública do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o SENADO FEDERAL, Decreta e sanciona a seguinte Lei:

RT. 1º - É criada a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, composta dos cargos de analista de administração pública, técnico de administração pública e auxiliar de administração pública, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, conforme Anexo I desta Lei.

1º - Os cargos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos por área de competência governamental, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por ato do Governador.

2º - As atuais tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal são transformados em quadros.

RT. 2º - Os servidores efetivos ocupantes de cargos e empregos das atuais categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, por ato do Governador.

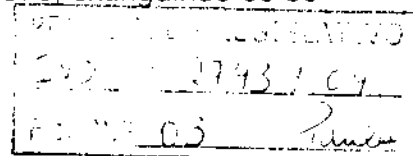
1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I.

2º - Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os cargos e empregos remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II desta Lei.

3º - Os servidores das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabelas Suplementares, até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

4º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

5º - Os servidores a que se refere este artigo que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabelas Suplementares nos respectivos órgãos, sob o regime jurídico em que se encontram e a sistemática da Lei nº 5.930, de 19 de setembro de 1973, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.



§ 6º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 7º - Os servidores a que se refere este artigo que não foram beneficiados ou o foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão transpostos na conformidade do Anexo IV desta Lei.

§ 8º - Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da Administração Indireta, inclusive fundacional, pelos servidores transpostos na forma do parágrafo anterior.

ART. 3º - Integrarão, ainda, a Tabela a que se refere o § 5º do artigo anterior os atuais ocupantes de cargos ou empregos efetivos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, cujas categorias funcionais não constem do Anexo II, permanecendo nos respectivos órgãos ou entidades, nas condições e regime jurídico em que hoje se encontram.

ART. 4º - Os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex-officio*, no prazo de um ano, em concurso público para fins de efetivação, permanecendo nos órgãos e entidades de origem, integrando as tabelas de que trata o § 5º do art. 2º do regime jurídico e condições em que hoje se encontrem.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, classificados em concurso público, serão transpostos para a Carreira Administração Pública, na forma do Anexo II, rescindindo-se, nos termos da legislação vigente, os contratos de trabalho dos que não lograrem aprovação.

ART. 5º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 7º, mediante concurso público:

I — no Padrão I da 3ª Classe do cargo de analista de administração pública;

II — no Padrão I da 3ª Classe do cargo de técnico de administração pública;

III — no Padrão I da Classe Única do cargo de auxiliar de administração pública.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND 122793 109
PL. Nº 04 Paulo

ART. 6º - Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I — para o cargo de analista de administração pública, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

II — para o cargo de técnico de administração pública, os portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º grau ou equivalente, conforme área de atuação;

III — para o cargo de auxiliar de administração pública, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

ART. 7º - O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de técnico ou analista de administração pública,

em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos cargos de técnico de administração pública e analista de administração pública.

§ 2º - A Administração reservará um terço das vagas fixadas no edital de concurso público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência do posicionamento no último padrão da Classe Única do cargo de auxiliar de administração pública e da classe especial de técnico de administração pública não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

ART. 8º - O valor do vencimento de analista de administração pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a Ncz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

ART. 9º - O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Administração Pública do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

ART. 10 - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º desta Lei.

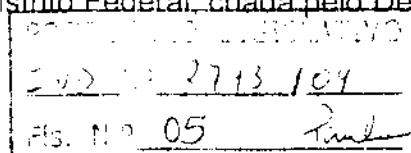
ART. 11 - São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — gratificação de atividade técnico-administrativa, criada pelo Decreto-Lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II — gratificação de nível superior, criada pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

III — gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV — gratificação de incentivo à atividade agrônômica no Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.255, de 1 de março de 1985;



V — gratificação de incentivo à atividade médico-veterinária, criada pelo Decreto-Lei nº 2.256, de 4 de março de 1985;

VI — gratificação pelo desempenho de atividade de trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 17, de 30 de maio de 1989;

VII — gratificação pelo desempenho de atividades de apoio, criada pelo Decreto-Lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, e alterada pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

VIII — gratificação concedida a engenheiros agrônomos através da Lei nº 12, de 30 de dezembro de 1988;

IX — abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 2743/04
P.S. Nº 06 <i>Paula</i>

X — adiantamento, concedido pela Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

ART. 12 - O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos do Civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e as leis que o complementam.

Parágrafo único. O regime jurídico de que trata este artigo é estendido aos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal, dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de trânsito do Distrito Federal.

ART. 13 - A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efeito exercício sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver localizado.

ART. 14 - Os funcionários aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes do Anexo II desta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

ART. 15 - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

ART. 16 - Os servidores da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, das tabelas dos órgãos relativamente autônomos e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de trinta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar as tabelas a que se refere o art. 2º, § 5º.

ART. 17 - Os servidores incluídos em outras carreiras integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal deixam de perceber:

I — o abono mensal a que se refere a Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

II — o adiantamento a que se refere o art. 5º da Lei nº 38, de 6 de setembro de 1989.

ART. 18 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários a regulamentação desta

RT. 19 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

RT. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 14.11.1989

NEXO I

ANEXO À LEI Nº 51/89 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ART. 1º - DA LEI Nº 51/89)

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL SUPERIOR)	ESPECIAL	IA III	101
	1º	IA VI	202
	2º	IA VI	303
	3º	IA IV	404
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL MÉDIO)	ESPECIAL	IA III	536
	1º	IA IV	1.072
	2º	IA IV	1.608
	3º	IA V	2.144
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL BÁSICO)	ÚNICA	IA V	5.950

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND Nº 2743 / 04
 Fls. Nº 07 Paulo

NEXO II

ART. 2º - DA LEI 51/89)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC: LEI Nº 5.920/73)		SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFE-RÊNCIA	CP	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE DE SERVIÇOS	32	11	IV		

MPLEMENTARES	31	10	III	1 ^A	
XILIAR DE FERMAGEM	30	09	II		
SENHISTA	29	08	I		
QUÍGRAFO					
UNICO DE NTABILIDADE					
NOLOGISTA					
ADUTOR					
UNICO EM DIOLOGIA					
ENTE DE CANIZAÇÃO E OIO					
ENTE DE LECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE	26 A 28	07	IV	2 ^A	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
XILIAR DE SUNTOS OCACIONAIS	23 A 25	06	III		
ENTE DE VIDADES ROPECUÁRIAS	20 A 22	05	II		
ENTE DE SERVIÇOS ENGENHARIA	17 A 19	04	I		
ENTE DE LIMPEZA BLICA					
UNICO DE BORATÓRIO					
ENTE DE NEFOTOGRAFIA E MAGEM					
ENTE DE TURISMO					
ENTE MINISTRATIVO					

PROTÓCO DO LEGISLATIVO
IND. Nº 2793 / 09
FEB. 11. 08

ARTILÓGRAFO	15 A 16	03	V		
ARTÍFICE DE MECÂNICA	12 A 14	02	IV	3 ^A	
ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE VEÍCULOS	09 A 11	01	III		
ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	05 A 08		II		
ARTÍFICE DE OBRAS CIVIS	01 A 04		I		
MOTORISTA OFICIAL					
TÉCNICO DE EQUIPAMENTO E LIMPEZA II					
MOTORISTA ESPECIALIZADO I					
MOTORISTA ESPECIALIZADO II					

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 SIND. Nº 2793 109
 FLS. Nº 09 *Pardo*

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC: LEI Nº 9.920/73)			SITUAÇÃO NOVA		
SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC: LEI Nº 9.920/73)			CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	CP	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ARQUITETO	25	VI			
AUDITOR	24	V	1 ^A		
BIÓLOGO	23	IV			
CONTADOR	22	III			

ECONOMISTA	21	II			
ENGENHEIRO	20	I			
ENGENHEIRO AGRÔNOMO					
ESTATÍSTICO					
ODONTÓLOGO					
QUÍMICO					
ADMINISTRADOR					
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	19	VI			
TÉCNICO DE TURISMO	18	V	2 ^A		
TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS	17	IV			
FARMACÊUTICO	16	III			
MÉDICO	15	II			
MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA	14	I			
MÉDICO VETERINÁRIO					
ENGENHEIRO FLORESTAL					
GEÓGRAFO					
PSICÓLOGO					
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	13	IV			
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	12	III	3 ^A		
SOCIÓLOGO	11	II			
ASSISTENTE SOCIAL	1 A 10	I			
BIBLIOTECÁRIO					
ENGENHEIRO AGRIMENSOR					
NUTRICIONISTA					

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IMP. Nº 2743 / 08
 Fls. Nº 10

FERMEIRO

			SITUAÇÃO NOVA		
SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC: LEI Nº 120/73)			CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	CP	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TELEFONISTA					
AGENTE DE PORTARIA	24 A 32	8 A	V	ÚNICA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AUXILIAR DE ARTÍFICE	1 A 23	11	IV		
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (CLASSES A E B)		1 A	III		
		7	II		
			I		
AUXILIAR OPERACIONAL EM PROPECUÁRIA					
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA					
AUXILIAR OPERACIONAL EM TELECOMUNICAÇÃO E ELÉTRICIDADE					
AUXILIAR OPERACIONAL DE REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA					
AUXILIAR OPERACIONAL EM LIMPEZA PÚBLICA					
OPERADOR DE MÁQUINA DE COSTURA MECÂNICA					
OPERADOR DE USINA					

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IMP. Nº 2793-1-02
 FIS. Nº 11 *Tambor*

CENTRAL DE TRATAMENTO DE LIXO				
OPERADOR DE MESA E COMANDO				
ALANCEIRO				
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS				
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS E TRANSPORTE E LEVAÇÃO				
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES				
OPERADOR				
OPERADOR AUXILIAR DE USINA DE TRATAMENTO DE LIXO				
OPERADOR AUXILIAR DE MESA DE COMANDO				
OPERADOR DE IMPRESSORA				
AUXILIAR OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA				
TÉCNICO DE EQUIPAMENTO DE LIMPEZA I				
MOÇARI				

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND. 2743/09
 Pág. Nº 12 *Paula*

NEXO III
 TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Art. 8º - da Lei nº 51/89)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
-------	--------	--------	--------

	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
1) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2ª	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 IND. Nº 2793 / 04
 FOL. Nº 13 Paula

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DF
LEI Nº 427 DE 07 DE ABRIL DE 1993**

Reestrutura o cargo de nível básico das carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O cargo de nível básico das Carreiras abaixo nominadas é reestruturado na forma do Anexo I:

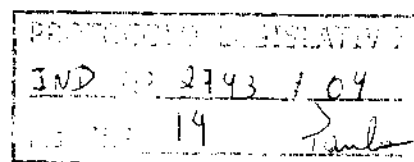
- I - Apoio às Atividades Jurídicas;
- II - Administração Pública do DF;
- III - Atividades Rodoviárias no DER-DF;
- IV - Administração Pública na FZDF;
- V - Assistência Pública em Serviços Sociais no DF;
- VI - Administração Pública da FCDF;
- VII - Atividades Culturais da FCDF;
- VIII - Administração Pública da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP.

Art. 2º - O servidor titular de cargo de nível básico integrante das carreiras a que se refere o art. 1º é transposto na nova estrutura em padrão correspondente a índice igual ou imediatamente superior ao que hoje se encontra.

Parágrafo único - Após a transposição de que trata este artigo, serão concedidos, em 1º de março de 1994 aos servidores titulares de cargo de nível básico, padrões na forma constante do Anexo II, sem prejuízo da progressão e promoção funcionais, de conformidade com o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 3º - O valor do vencimento do Padrão I, da 3ª Classe dos cargos de nível superior das carreiras abaixo especificadas corresponde a partir de 1º de março de 1993, a Cr\$ 4.611.000,00 (quatro milhões, seiscentos e onze mil cruzeiros) e serve de base para fixação dos demais valores dos vencimentos dos cargos das referidas carreiras, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo III:

- I - Finanças e Controle;
- II - Orçamento;
- III - Fiscalização e Inspeção;
- IV - Administração Pública do DF;
- V - Atividades Rodoviárias no DER-DF;
- VI - Administração Pública na FZDF;



VII - Assistência Pública em Serviços Sociais no DF;

VIII - Administração Pública da FCDF;

X - Atividades Culturais da FCDF;

X - Administração Pública da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP.

§ 1º - O valor do vencimento de que trata este artigo também servirá de base para a fixação dos vencimentos do cargo de Agente de Trânsito da Carreira Atividades de Trânsito no DETRAN-DF e dos cargos de Assistente e de Auxiliar da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas.

§ 2º - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de março de 1993.

Art. 4º - Para os servidores integrantes da Carreira Atividades de trânsito e Administração Pública do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal permanecem vigentes as disposições da Lei nº 238, de 20 de janeiro de 1992.

Art. 5º - Os ocupantes de cargos de nível básico, na especialidade de telefonia, das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, passam a integrar o cargo de nível médio na forma do Anexo IV.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos titulares do cargo de Assistente Básico de Saúde, da especialidade de telefonia, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, criada pela Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989, nos termos do Anexo IV

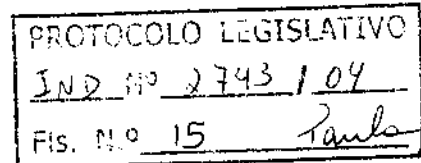
§ 2º - As disposições do Parágrafo único do artigo 2º aplicam-se aos servidores de que trata este artigo.

Art. 6º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de março de 1993.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 12 de abril de 1993



ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 427, de 07 de abril de 1993)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
NÍVEL BÁSICO	ESPECIAL	I a III
	1º	I a IV
	2º	I a IV

3º

I a V

ANEXO II

(Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 427 de 07 de abril de 1993)

TEMPO DE SERVIÇO NÚMERO DE PADRÕES

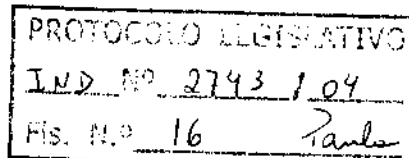
mais de 10 anos e menos de 15 anos⁰¹mais de 15 anos e menos de 20 anos⁰²mais de 20 anos e menos de 25 anos⁰³mais de 25 anos⁰⁴

ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº 427, de 07 de abril de 1993)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS



CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
SPALLA	ÚNICA	V	220
		IV	215
		III	210
		II	205
		I	200
MÚSICO SOLISTA	ÚNICA	V	195
		IV	190

BÁSICO NÍVEL 1	ÚNICA	III	185
		II	180
		I	175
		V	170
		IV	165
BÁSICO NÍVEL 2	ÚNICA	III	160
		II	155
		I	150
		V	145
		IV	140
BÁSICO NÍVEL 3	ÚNICA	III	135
		II	130
		I	125
		V	120
		IV	115
		III	110
		II	105
		I	100

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND. Nº 2793 / 04
 AS. Nº 17 *Paulo*

ÍTEXO III

Art. 3º da Lei nº 427, de 07 de abril de 1993)

BELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

GRUPO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
BÁSICO NÍVEL	ESPECIAL	III	75

BÁSICO	1ª	II	73
		I	71
		IV	63
		III	61
		II	59
	2ª	I	57
		IV	53
		III	51
		II	49
		I	47
	3ª	V	43
		IV	41
		III	39
		II	37
		I	35

PROPOSTA LEGISLATIVA
 IND. 2743/04
 Fls. n.º 18 *Paula*

NEXO III

(art. 3º da Lei nº 427, de 07 de abril de 1993)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
NÍVEL BÁSICO	1ª	ESPECIAL	III	130
		II	125	
		I	120	
		IV	110	
		III	105	

2ª	II	100
	I	95
	IV	90
	III	85
	II	80
3ª	I	75
	V	70
	IV	65
	III	60
	II	55
	I	50

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 IND 10 2743 104
 Fls. Nº 19 Paulo

NEXO III

art. 3º da Lei nº 427, de 07 de abril de 1993)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
NÍVEL SUPERIOR	ESPECIAL 1ª	III	220
		II	215
		I	210
		IV	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170

2ª	VI	155
	V	150
	IV	145
	III	140
	II	135
3ª	I	130
	IV	115
	III	110
	II	105
	I	100

EXCO IV

t. 5º da Lei nº 427 de 07 de abril de 1993)

PROT. LEGISLATIVO
IND. 2743/04
Fis. N.º 20 *Paula*

ARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOV.
	CLASSE	PADRÃO	CARGO
- APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO DF	ÚNICA	VI	ASSISTENTE
UXILIAR (Especialidade Telefonia)		V	TÉCNICO DE AC
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DF		IV	TÉCNICO DE AT
UXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		III	TÉCNICO DE AC
(Especialidade Telefonia)		II	ASSISTENTE IN
I - ATIVIDADES RODOVIÁRIAS DO DER - DF		I	SOCIAIS
UXILIAR DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS			TÉCNICO DE AC
(Especialidade Telefonia)		TÉCNICO DE AC	
/ - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FZDF		TÉCNICO DE AC	
UXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		TÉCNICO DE AC	
(Especialidade Telefonia)			
- ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS			

DO DF
 ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS
 (Especialidade Telefonia)
 I – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FCDF
 AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 (Especialidade Telefonia)
 II – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FZDF
 AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 (Especialidade Telefonia)
 III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO
 DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO – FUNAP
 AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 (Especialidade Telefonia)

--	--	--	--

ANEXO IV
 (Art. 5º da Lei nº 427 de 07 de abril de 1993)

PRE: ...
 IND. Nº 2743 / 04
 Fis. Nº 21 *Paula*

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOV.
	CLASSE	PADRÃO	CARGO
ASSISTENTE PÚBLICA À SAÚDE DO DF ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE (Especialidade Telefonia)	ÚNICA	VI V IV III II I	ASSISTENTE IN

--	--	--

Publicado no DODF de 12.04.1993

PROCESSO LEGISLATIVO
IND. Nº 2743 / 04
FOL. Nº 22 Paulo



MINISTÉRIO DA SAÚDE

ANEXO II

(NORMA DE PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO)

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO

1. INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR/RN

1.1. Unidade Sigla: COORDENAÇÃO GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL/CGEOFC		
1.2. Órgão/Sigla: MS/FNS/CGEOFC	1.3. Data: 05/04/04	1.4. Solicitação Número

2. SOLICITAMOS ABERTURA DE PROCESSO COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

EM FACE DE PROBLEMAS OPERACIONAIS NO SISTEMA FUNDO A FUNDO, NÃO FORAM REALIZADOS OS DESCONTOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS DO BMC NA GESTÃO PLENA DE SISTEMA ESTADUAL E MUNICIPAL, COMPETÊNCIA JULHO/2004.

2.3 Interessado:

2.4 Assinatura/Contrato

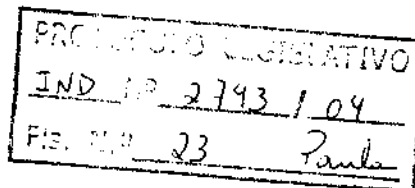
3. RESERVADO À COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

3.1 Assunto: PARCELAMENTO DE DEBITO PORTATIA GM Nº 1 751/2004

3.2 Natureza: 3.3 Código:

INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO

- 1.1 Escrever o nome e a sigla da Unidade Solicitante.
- 1.2 Escrever o nome e a sigla do órgão a que pertence a Unidade
- 1.3 Mencionar a data da solicitação
- 1.4 Número da solicitação (Será numerada pelo solicitante obedecendo seqüência numérica renovada anualmente).
- 2.1 Título do processo (até o limite de 302 caracteres incluído-as espaços, pontos, vírgulas e barras).
- 2.2 e 2.3 Escrever nome da pessoa Física e/ou Jurídica a quem interessar o processo em questão ou esteja nele mencionado.
- 2.4 Apor carimbo e assinatura do solicitante (ocupantes de cargos de categorias igual ou superior à do chefe da Divisão)





COORDENAÇÃO GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTABIL

Memo nº 01084/MS/SE/FNS/CGEOFC/COORFIN

Para: CGEOFC/FNS/MS

Assunto: Informa Pagamento Efetuado

Informamos que foi efetuado o pagamento conforme abaixo descrito:

PROGRAMA					
Gestão Plena Estadual/Municipal					
Data de Pagamento	Processo	Compet.	Valor	Nº Autorização	Data Autorização
00/00/2004	25000.114415.2004-22	Julho/2004	595.363,13	0000	00/00/2004

Brasília-DF.,/...../.....

Marcos Roberto Leandro da Rocha
Coordenador de Finanças

Ciente.

Encaminhe-se ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde.

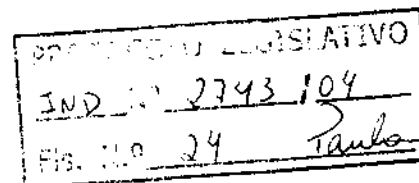
Brasília-DF.,/...../.....

Rodrigo Pucci de Sá e Benevides
Coordenador Geral

Ciente.

Devolva-se à Coordenação de Finanças/CGEOFC, para as providências

Brasília-DF.,/...../.....



Márcia Aparecida do Amaral
Respondendo pela Diretoria Executiva
Portaria GM/MS nº 986/2004

Pagamento efetuado conforme documentação constante do processo..

Encaminhe-se à Coordenação de Contabilidade.

Brasília-DF.,/...../.....

Diocleciana Cesário Saraiva
Chefe de Serviço de Revisão de Pagamentos

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 282019 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Autor do Projeto:Poder Executivo)

Altera a especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração Pública na Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal; criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A especialidade de Agente de Portaria do cargo de Auxiliar de Administração da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 427, de 07 de abril de 1993, passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, da qual trata o Anexo III da Lei nº 051/89, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensões decorrentes do falecimento de servidor que na atividade tenha pertencido à especialidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.11.2001

